

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PL 2.630, DE 2020.

Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na Internet.

EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2022.

Dê-se ao artigo 22 do substitutivo do Dep. Orlando Silva ao PL nº 2.630 de 2020 a seguinte redação, ajustando-se a numeração dos parágrafos:

Art. 22 São consideradas de interesse público, submetendo-se aos princípios da Administração Pública, as contas de redes sociais indicadas como institucionais pelas entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, e pelos seguintes agentes políticos e servidores públicos:

I – os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – os ocupantes, no Poder Executivo, dos cargos de:

a) Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou equiparados; e

b) Presidente, Vice-Presidente e Diretor das entidades da Administração Pública indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – Presidente, Vice-Presidente e Conselheiro do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

IV – os servidores que gozam das garantias previstas no art. 95 da Constituição Federal;

V – os membros dos órgãos previstos no art. 92 da Constituição Federal;

VI – os servidores que gozam das garantias e se submetem às restrições previstas no art. 128, § 5º, da Constituição Federal; e VII – os servidores de que trata o art. 142, § 3º, da Constituição Federal.

§ 1º As contas de que trata o caput não poderão restringir a visualização de suas publicações por outras contas e terão suas informações sujeitas às garantias de acesso à informação.



* C D 2 2 2 6 9 3 5 0 2 8 0 0

§ 2º Comunicações feitas no âmbito de atuação dos agentes e servidores mencionados no caput por meio de suas contas institucionais de redes sociais e do serviço de mensageria instantânea mencionado no art. 14 sujeitam esses agentes às mesmas obrigações de transparência às quais as comunicações oficiais estão submetidas. (NR)

§3º Quando da aplicação de termos e políticas de uso próprios que impliquem medidas de remoção de conteúdo sobre contas de interesse público os provedores devem informar o usuário a quem pertence a conta fornecendo notificação fundamentada, apontando seus termos e políticas de uso e o que deu causa à decisão. (NR)

§ 4º Caso possua mais de uma conta em uma plataforma, o agente político indicará aquela que representa oficialmente seu mandato ou cargo ao respectivo órgão corregedor, sendo as demais eximidas das obrigações deste artigo.

§ 5º As demais contas referidas no § 5º serão consideradas como institucionais, ainda que não representem oficialmente o agente político ou servidor público, caso contenham, predominantemente, manifestação oficial própria do cargo destes agentes.

§ 6º O órgão corregedor de que trata o § 4º repassará a lista de contas indicadas como institucionais aos provedores de redes sociais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da posse do agente ou da criação da conta, o que ocorrer primeiro.

§ 7º A imunidade parlamentar material estende-se às plataformas mantidas pelos provedores de aplicação de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta modifica a redação dos parágrafos 3º e 4º do art. 22, e suprime o parágrafo 2º do mesmo artigo. O texto do parágrafo 2º cria um regime de privilégio para um determinado grupo, o que pode permitir que agentes públicos detenham a prerrogativa de disseminar desinformação e violar políticas das plataformas.

Garantir um ambiente virtual democrático requer que os usuários sejam tratados com equidade, sob o risco de se colocar em xeque o direito fundamental à liberdade de expressão. A própria garantia da natureza participativa da internet prevista no art. 3º, VII, do Marco Civil da Internet depende de medidas de



* C D 2 2 2 6 9 3 5 0 2 8 0 0

moderação quanto aos discursos disseminados, o que envolve a adaptação dos usuários a certas regras importantes para um ambiente virtual saudável.

A impossibilidade de controle – ou a restrição excessiva dos atos que podem ser praticados em relação a esses agentes, como a impossibilidade de "restringir a visualização de publicações" de agentes políticos e servidores públicos - pode gerar um incentivo perverso ao abuso por esses gentes.

Ademais, o dispositivo viola o princípio da livre iniciativa previsto no art. 170 da CF e a liberdade dos modelos de negócio promovidos na internet, previsto no art. 3º do Marco Civil da Internet – MCI, tendo em vista que cada plataforma. A liberdade de iniciativa e do modelo de negócio devem ser respeitadas para garantir o bem-estar do espaço público virtual, bem como para que não seja criado uma exceção apenas à uma classe de criadores de conteúdo, possibilitando a exposição de outros usuários a conteúdos inapropriados.

Além da previsão constitucional e do MCI, também o Código Civil – por meio das alterações realizadas pela Lei da Liberdade Econômica - prevê o princípio da liberdade contratual em contratos civis e empresariais, seu art. 421 – A. Assim, ainda que as plataformas possuam papel central na democracia atual, a relação delas com os usuários deve ser interpretada à luz do regime de direito privado, que não comporta esse tipo de ingerência sobre seus contratos.

Já a redação do parágrafo 3º inverte a lógica da administração pública atribuindo às plataformas as obrigações que são dos agentes públicos. O mero fato de as plataformas abrigarem contas de agentes públicos não pode fazer com que suas obrigações sejam equiparadas às obrigações da administração pública, tendo em vista que deve ser respeitada a autonomia privada e a preservação da relação contratual existente entre usuários e redes sociais.

Ademais, o inciso 4º parte do pressuposto equivocado de que moderação de conteúdo significa restrição da liberdade de expressão. A moderação de conteúdo é, na verdade, medida necessária para a preservação da harmonia do espaço público virtual, a segurança e a legítima expectativa dos usuários. Associar a restrição da liberdade de expressão ao cumprimento dos Termos de Uso pode criar a falsa relação de antagonismo entre as duas medidas, sendo que elas representam justamente uma relação complementar.

Da mesma maneira como os agentes públicos não estão imunes às leis de trânsito - e sua observância por todos é indispensável para a segurança da coletividade - o uso de plataformas digitais e redes sociais segue a mesma lógica: a liberdade de expressão de todos pressupõe homogeneidade na aplicação das regras de moderação de conteúdo, sem a criação de castas ou privilégios.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2022.



* C D 2 2 2 6 9 3 5 0 2 8 0 *

**Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Coelho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222693502800>



* C D 2 2 2 6 9 3 5 0 2 8 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Daniel Coelho)

Institui a Lei Brasileira de
Liberdade, Responsabilidade e
Transparéncia na Internet

Assinaram eletronicamente o documento CD222693502800, nesta ordem:

- 1 Dep. Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)
- 2 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP) - LÍDER do CIDADANIA *-(P_6609)
- 3 Dep. Giovani Cherini (PL/RS) - LÍDER do PL
- 4 Dep. Luis Miranda (REPUBLIC/DF) - VICE-LÍDER do REPUBLIC

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Coelho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222693502800>